



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.722476/2015-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.901 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente JOREMIA SENTO SE ESPINOLA MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerando o protocolo intempestivo do recurso, é mister seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 14/18, relativo ao ano-calendário de 2013, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de **R\$ 36.673,48**, incluindo multa e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 16.

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 32.769,55): Por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação.

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 05/06/2015 (AR às fls. 20), o(a) interessado(a) apresentou impugnação total em 03/07/2015 (fls. 03), alegando a improcedência da autuação.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em (no) São Luís – para que as alegações do(a) contribuinte fossem examinadas primeiramente.

Assim sendo, a DRFB/São Luís emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 26/29, propondo a manutenção total da exigência fiscal, considerando os documentos acostados aos autos.

Do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório foi dada ciência ao(à) contribuinte, em 05/01/2016 (AR às fls. 32).

O(A) interessado(a) não apresentou manifestação ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2018, o sujeito passivo interpôs, em 20/07/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte;

b) cabimento de diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo, motivo pelo qual dele não conheço.

Isso porque a intimação da contribuinte ocorreu em 14/06/2018 (Aviso de recebimento – AR de fl. 50) e a solicitação de juntada do recurso voluntário é de 20/07/2018 (fl. 51). Observo que o reconhecimento de firma do patrono da recorrente ocorreu em 20/07/2018, corroborando com a indicação de fl. 51 de apresentação do recurso fora do prazo legal (16/07/2018).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto